



Câmara Municipal de Jundiá

RETIRADO
LEI N.º
de / /

Processo n.º 17.059

PROJETO DE LEI N.º 4.764

Autoria: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Ementa: Institui o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Arquive-se

U. L. L. L.
Diretor

07/12/88



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17059

04/88

8164

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR.CEFO

Presidente
04/11/88

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RECEBIDO

Presidente
02/11/88

PROJETO DE LEI Nº 4.764

Institui o Imposto Sobre Transmissão
de Bens Imóveis.

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 1º - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de di-
reitos a eles relativos incide:

I - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por
ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por nature-
za ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por
ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de
garantia e as servidões;

III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens
referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

*



(PL Nº 4.764 - fls. 02)

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - a arrematação e adjudicação e a remissão;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, de pois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio co mum, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, acima da respectiva meação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compro- missado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprie tário do solo;

XI - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pes soa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra, ou da sua cisão ou extinção;

III - aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorpora- ção do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 4º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou lo cação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante re

*



(PL Nº 4.764 - fls. 03)

ferida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 5º - Não é devido o imposto:

I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação, religiosas e de assistência social;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

V - na primeira aquisição de imóvel, de valor não superior a 300 (trezentos) pisos nacionais de salário, para residência própria, feita por participante da Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

*



(PL Nº 4.764 - fls. 04)

1. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
2. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
3. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO II

Da Alíquota

Art. 6º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

III - quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO III

Dos Contribuintes

Art. 7º - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "inter vivos", exceto a hipótese prevista no item seguinte: os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda: os cedentes.

Parágrafo único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

*



(PL Nº 4.764 - fls. 05)

CAPÍTULO IV

Do valor dos bens e direitos transmitidos

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 9º - O valor venal será previamente fixado pela Secretaria de Finanças, com base nos valores constantes de cadastro.

Parágrafo único - A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 10 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

Art. 11 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;

II - o valor da nua-propriedade será o de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III - na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV - o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Art. 12 - Nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo único - Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

*

[Signature]



(PL Nº 4.764 - fls. 06)

Art. 13 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 14 - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

CAPÍTULO V

Da arrecadação do imposto

Art. 15 - Nas transmissões "inter vivos", excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 16 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Art. 17 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Estado, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Das Multas de Mora

Art. 18 - As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias, contados da data de seu vencimento.

*

Q



(PL Nº 4.764 - fls. 07)

Parágrafo único - Quando se apurar recolhimento de imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 30 (trinta) dias, na base de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância total do imposto.

CAPÍTULO VII

Da Restituição do Imposto

Art. 19 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VIII

Das Reclamações e Recursos

Art. 20 - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 21 - Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22 - Reduzida a estimativa fiscal, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto paga em excesso.

Art. 23 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças, observadas as normas pertinentes à matéria.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24 - Enquanto não definitivamente organizado o cadastro imobiliário do Município, referido no artigo 9º, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura ou do instrumento particular, conforme o caso.

9



(PL Nº 4.764 - fls. 08)

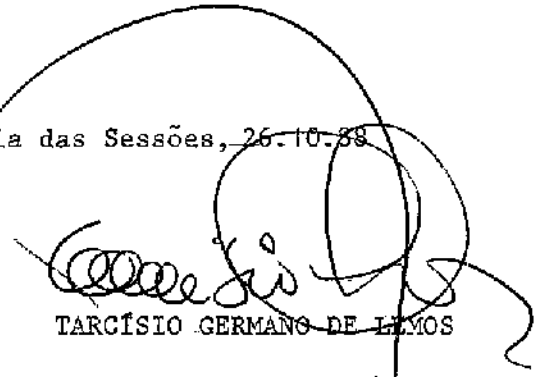
§ 1º - O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural no último exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados e, quando do lançamento não constar o valor venal da propriedade, o valor tributável será igual a 10 (dez) vezes o valor locativo anual que de tal lançamento constar.

§ 2º - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26.10.88


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

* /rsv



(PL nº 4.764 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

A nova Constituição Federal transferiu aos municípios parte da competência para instituir o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, "in verbis":

"ART. 156. COMPETE AOS MUNICÍPIOS INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE:

(...)

II - TRANSMISSÃO 'INTER VIVOS', A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

(...)

"§ 2º O IMPOSTO PREVISTO NO INCISO II:

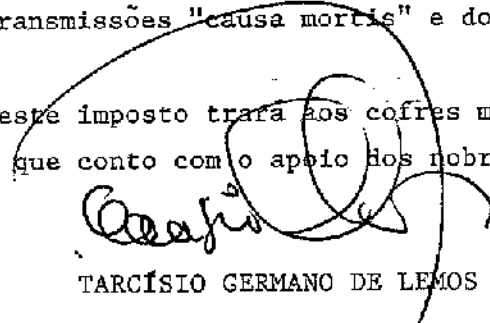
I - NÃO INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL, NEM SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS DECORRENTES DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SALVO SE, NESSES CASOS, A ATIVIDADE PREPONDERANTE DO ADQUIRENTE FOR A COMPRA E VENDA DESSES BENS OU DIREITOS, LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL;

II - COMPETE AO MUNICÍPIO DA SITUAÇÃO DO BEM."

Desta forma, e uma vez que o Executivo quedou-se mudo nesta matéria que urge, propomos este projeto de lei neste momento, especialmente devido ao princípio da anualidade vigente em nosso sistema tributário, segundo o qual "é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou" (Constituição Federal, art. 150, III, "b").

O novo imposto municipal incide sobre a transmissão de bens imóveis, direitos reais e direitos correlatos por ato "inter vivos" oneroso - matéria que este projeto passa a regular, fazendo-o com subsídios oriundos da norma estadual até então aplicável (Lei 9.591, de 30 de dezembro de 1966, alterada pela Lei 3.199, de 23 de dezembro de 1981), com as adaptações necessárias, porquanto as transmissões "causa mortis" e doações prosseguirão tributadas pelo Estado.

A criação deste imposto trará aos cofres municipais receita significativa - razão por que conto com o apoio dos nobres Edis.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

LEI N. 9.591 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

dispõe a respeito do imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos

CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 1º O imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide:

I — sobre a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio sobre bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — sobre a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III — sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º Estão compreendidos na incidência do imposto:

I — a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória, nos termos da lei civil;

II — a doação;

III — a compra e venda;

IV — a dação em pagamento;

V — a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

VI — a aquisição por usucapião;

VII — os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;

VIII — a arrematação e adjudicação e a remissão;

IX — a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assentado o auto de arrematação ou adjudicação;

X — o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

XI — a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

XII — a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Estado;

XIII — a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XIV — todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º:

I — quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III — aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 4º O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 5º Não é devido o imposto:

I — nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II — nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação, religiosas e de assistência social;

III — na renúncia pura e simples à sucessão aberta;

IV — no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

V — na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

VI — nas heranças, considerada a parte de cada herdeiro, até o valor de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros);

VII — na primeira aquisição de imóvel, de valor não superior a 300 (trezentos) salários mínimos, para residência própria, feita por participante da Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

1. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

2. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

3. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 6º (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

CAPÍTULO II
Da Aliquota do Imposto

Art. 11. O imposto será arrecadado de acordo com a alíquota máxima que fixada em Resolução do Senado Federal, nos termos do § 4º, do artigo 9º, Emenda Constitucional n. 18 (*), de 1º de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Nas transmissões "causa mortis" e doações "inter vivos", entre ascendentes e descendentes, inclusive os filhos adotivos, ou entre cônjuges, imposto será pago com a redução de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO III
Dos Contribuintes

Art. 12. São contribuintes do imposto:

I — nas transmissões "causa mortis" — os herdeiros ou legatários, conforme caso;

II — nas transmissões "inter vivos", exceto a hipótese prevista na alínea seguinte — os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

III — nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda — os cedentes.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

CAPÍTULO IV

Do valor dos bens e direitos transmitidos

Art. 13. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 14. O valor venal será previamente fixado pelas repartições fiscais do Estado, com base nos valores constantes de cadastro.

Parágrafo único. A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 15. Nas transmissões "causa mortis", o valor será o que servir de base para o lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, conforme se trate respectivamente, de imóvel urbano ou rural, ressalvado aos interessados o direito de requererem avaliação judicial.

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão considerados à data da abertura da sucessão.

§ 2º Para cálculo do imposto devido pelo fideicomissário, o valor será o do tempo em que este entrar na posse dos bens legados.

Art. 16. Quando se tratar de imóveis compromissados à venda pelo "de jure", o imposto será calculado sobre o crédito existente à data da abertura da sucessão.

Art. 17. Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

Art. 18. Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I — o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;

II — o valor da nua-propriedade será o de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III — na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV — o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Art. 19. Nas transmissões "inter-vivos" em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I — no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

II — por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nua-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo único. Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Art. 20. Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 21. Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto as dívidas que onerem o imóvel transmitido, nem as dívidas do espólio.

CAPÍTULO V Da arrecadação do imposto

Art. 22. Nas transmissões "inter-vivos", excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes da lavratura do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 23. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo se conta da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Art. 24. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Estado o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Art. 25. Nas transmissões "causa mortis", o imposto será recolhido no prazo de 60 (sessenta) dias da data da intimação da homologação do cálculo ou do despacho que determinar o seu pagamento.

Art. 26. No fideicomisso, o imposto será pago pelo fiduciário, com a redução de 50% (cinquenta por cento), ao tempo da abertura da sucessão; e pelo fideicomissário, também com a mesma redução, quando entrar na posse dos bens.

§ 1º Se o fideicomisso caducar pela renúncia ou morte do fideicomissário, consolidando-se a propriedade do fiduciário, pagará este o restante do imposto devido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se a extinção do fideicomisso não for requerida dentro de 60 (sessenta) dias da morte ou renúncia do fideicomissário, o imposto será pago com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento).

Art. 27. Nos inventários que não forem requeridos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Se o atraso for superior a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VI
Das Multas de Mora

Art. 26. As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias, contados da data de seu vencimento.

Parágrafo único. Quando se apurar recolhimento de imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 30 (trinta) dias, na base de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância total do imposto.

CAPÍTULO VII
Da Restituição do Imposto

Art. 28. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VIII
Das Reclamações e Recursos

Art. 30. O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 31. Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 32. Reduzida a estimativa fiscal, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto paga em excesso.

Art. 33. As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, observadas as normas pertinentes à matéria.

CAPÍTULO IX
Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

Art. 34. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabelães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 35. Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 36. Os oficiais de registro civil remeterão mensalmente às repartições fiscais da sede das comarcas relação completa, em forma de mapa, de todos os bens registrados no cartório, com a declaração da existência ou não de bens a inventariar.

Art. 37. Ao cumprirem o disposto no artigo 478 do Código de Processo Civil, os escrivães de inventários, arrolamentos e arrecadações de bens remeterão aos representantes fiscais, cópia autêntica do auto das declarações preliminares, na hipótese da existência de bens imóveis e direitos a eles relativos sujeitos ao imposto.

Art. 38. Os serventuários de justiça que infringirem as disposições deste Capítulo, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado.

Parágrafo único. As penas deste artigo serão também aplicáveis aos tabelães e escrevães, quando os dizeres constantes das guias de recolhimento não corresponderem aos dados da escritura ou termo.

CAPÍTULO X Disposições Especiais

Art. 39. As precatórias de outros Estados, para avaliação de bens aqui situados, não serão devolvidas sem o pagamento do imposto.

Art. 40. Continuam em vigor o disposto no artigo 1º da Lei n. 2.934, de 28 de dezembro de 1954, com redação alterada pelo artigo 9º da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957, e as disposições do Capítulo V, do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

CAPÍTULO XI Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41. (Vetado).

Art. 42. (Vetado).

Art. 43. (Vetado).

Art. 44. (Vetado).

Art. 45. (Vetado).

Art. 46. Enquanto não definitivamente organizado o cadastro imobiliário do Estado, referido no artigo 14, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura ou do instrumento particular, conforme o caso.

§ 1º O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural no último exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados e, quando do lançamento não constar o valor venal da propriedade, o valor tributável será igual a 10 (dez) vezes o valor locativo anual que de tal lançamento constar.

§ 2º Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta.

Art. 47. (Vetado).

Art. 48. Até que sejam fixados pelo Senado Federal os limites a que se refere o artigo 39 da Lei Federal n. 5.172 (*), de 25 de outubro de 1966, para cobrança do imposto de que trata esta lei, são estabelecidas as seguintes alíquotas:

I — 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere a Lei Federal n. 4.380 (*), de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar;

II — 1% (um por cento) nas demais transmissões a título oneroso;

III — 2% (dois por cento) em qualquer outras transmissões.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1965, pág. 1.752; 1966, pág. 1.476; 1964, pág. 915.

LEI N. 3.199 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera o artigo 11 da Lei n. 9.591 (1), de 30 de dezembro de 1966,
e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 11 da Lei n. 9.591, de 30 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de janeiro de 1982, suprimido o seu parágrafo único:

«Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I — transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal n. 4.380 (2), de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II — demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

III — quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).»

Art. 2º Fica isenta do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos a aquisição de imóveis, por desapropriação, feita por empresa pública ou por empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º Ficam cancelados os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, em sua modalidade «inter vivos», qualquer que seja a fase de cobrança, devidos na aquisição de imóvel, por desapropriação, feita por empresa pública ou por empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição das importâncias já recolhidas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 4º da Lei n. 9.591, de 30 de dezembro de 1966.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo
31/10/88

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 61

PROJETO DE LEI Nº 4.764

PROC. Nº 17.059

De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, o presente projeto de lei tem por finalidade de instituir o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

A propositura está justificada na fls. 10.

PARECER

1. A preocupação apontada no presente projeto de lei tem como fundamento a aplicação do princípio da anualidade vigente em nosso sistema tributário, segundo o qual "é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou" (Constituição Federal, art. 150, inc. III, letra "b").

2. Conforme bem destaca o autor da proposição, o Executivo "quedou-se mudo nesta matéria". Ora, claro está que a iniciativa de projetos dessa natureza é exclusiva do Sr. Prefeito Municipal. A apresentação da matéria pelo nobre Vereador - fere o princípio da legalidade, uma vez que fere a autonomia do Poder Executivo.

O fato do Sr. Chefe do Executivo não atentar para a necessidade de se instituir o imposto sobre transmissão de bens imóveis, não implica em autorização para que o Legislativo o faça.

3. A Constituição da República em seu art. 61, in forma que "a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". Ocorre, que o § 1º do artigo mencionado indica as matê-

*



(Parecer C.J. nº 61 - fls. 2)

rias que são de iniciativa privativa do Presidente da República, e no -
inc. II, letra "b", do parágrafo indicado encontramos como de iniciativa
exclusiva do Executivo "matéria tributária".

4. Aplicando-se no que cabe a nova Constituição ao
Direito Municipal justificado está o vício da
ilegalidade na iniciativa do presente projeto de lei.

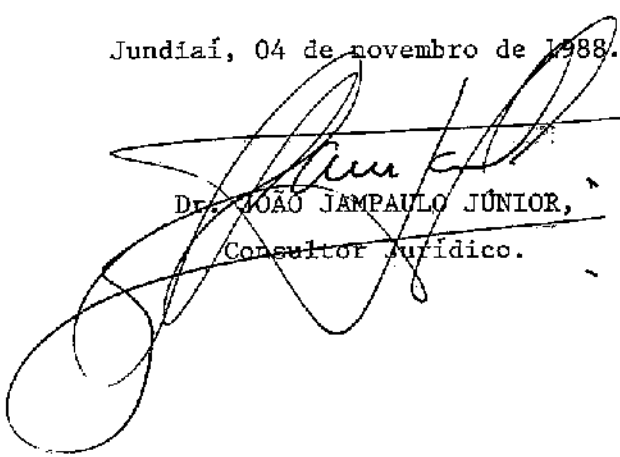
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser
ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orça-
mento.

6. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 04 de novembro de 1988.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almeida
Diretor Legislativo

14/11/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador _____

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

 / /

*



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 969

RETIRADA do Projeto de Lei nº 4.764, de autoria do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que institui o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

[Handwritten signature]
22.11.88

REQUEIRO à Presidência, com fundamento no art. 119, "caput", do Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 4.754, de minha autoria, que institui o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Sala das Sessões, 22.11.88

[Handwritten signature]
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Director *William Bradford*

Quorum M. A.

[illegible]

Juntadas fls. 01/18 - 31/10.88 @ur fls. 19/21 - 14/11.88 @ur.
fls. 22 - 07.12.88 @ur.

Observações